

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

N.º 879 de 19/05/1992

L E I Nº 4189/92
de 13 de maio de 1992

CONVÊNIO REALIZADO ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 4447/96

Estabelece normas sobre a participação preferencial de entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas para aplicação, em âmbito municipal, do disposto no § 1º do Artigo 199 da Constituição da República e no Artigo 25 da Lei 8080, de 17 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que tratam da preferência assegurada às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos para participarem, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - Depois de esgotada a capacidade de prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatoriais pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta e fundacional, a direção municipal do Sistema Único de Saúde dará preferência, para participação complementar no sistema, às entidades filantrópicas e às entidades sem fins lucrativos, com as quais o Município celebrará convênio.

Art. 3º - Independentemente de outros requisitos e exigências que a direção federal, estadual ou municipal do Sistema Único de Saúde houver por bem fixar, a entidade filantrópica e a entidade sem fins lucrativos deverá satisfazer, para a celebração de convênio com o Município, os seguintes requisitos básicos:

I - Ser pessoa jurídica de direito privado constituída no País e estar em funcionamento efetivo, na linha de seus objetivos institucionais, há pelo menos 03 (três) anos;

II - Não se encontrar em processo de dissolução, liquidação ou extinção, judicial ou extrajudicial;

III - Servir desinteressadamente à coletividade no campo da assistência à saúde;

IV - Não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;

V - Não remunerar nem gratificar, direta ou indiretamente, sob nenhuma forma, os seus dirigentes, entendendo-se como tais os membros da diretoria, dos diversos conselhos e de outros órgãos de execução, deliberação e assessoramento, os sócios, associados, instituidores, mantenedores,

Handwritten signature or mark.

cont. da Lei nº 4189/92 - fls. 02.

irmãos religiosos e outros participantes da entidade; estende-se esta vedação a cônjuges e parentes naturais, civis e afins dos dirigentes;

VI - Não ter na diretoria, nos diversos conselhos e em outros órgãos de execução, deliberação e assessoramento, nenhum dos profissionais que atuam na entidade, mediante remuneração, com ou sem vínculo empregatício, ou que dela se utilizam para receber remuneração de outra fonte;

VII - Não distribuir parcela de seu patrimônio ou de sua receita, nem lucros, bonificações, dividendos ou outras vantagens às pessoas mencionadas nos Incisos V e VI;

VIII - Não contar, na sua administração superior ou intermediária, com pessoa integrantes da diretoria de entidade que receba a sua ajuda ou dirigente de qualquer órgão ou entidade que para ela contribua a qualquer título;

IX - Aplicar integralmente no País os recursos destinados à manutenção dos seus objetivos institucionais;

X - Ser reconhecida de utilidade pública pelo menos por uma das esferas de governo;

XI - Destinar o respectivo patrimônio, em caso de dissolução, liquidação ou extinção, à entidade congênere declarada de utilidade pública na esfera municipal em cujo território tenha sede e atuação;

XII - Possuir registro nos órgãos competentes incumbidos do cadastro das instituições de assistência social beneficente, educacional ou de saúde;

XIII - Ter publicado, nos três últimos exercícios, balanço geral e demonstrativo de receita e despesa;

XIV - Aplicar a sua renda líquida (superavit) no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, principalmente no atendimento de pessoas carentes;

XV - Possuir patrimônio próprio para prestação dos serviços conveniados, não se admitindo que a prestação de serviços se faça mediante utilização de instalações, equipamentos e pessoal pertencentes a outra entidade, pública ou privada;

XVI - Manter em dia escrituração contábil de sua receita e despesa de acordo com a legislação específica;

XVII - Comprovar o atendimento, nos prazos legais ou regulamentares, das exigências determinadas pelos órgãos ou entidades de fiscalização e controle das instituições beneficiadas com imunidade e isenção fiscal; e

XVIII - Comprovar, mediante declaração fornecida pelo setor governamental competente, da isenção do imposto de renda de pessoa jurídica relativa aos três últimos exercícios.

Parágrafo Único - Quando a legislação reguladora do exercício profissional de uma atividade, ofício ou profissão ti-

cont. da Lei nº 4189/92 - fls. 03.

ver previsto, no estabelecimento de saúde, a existência obrigatória de função de direção ou chefia, de natureza técnica, científica ou clínica, privativa de determinado profissional, essa função não integrará os órgãos decisórios do estabelecimento, ou da sua instituição mantenedora, re feridos no Inciso VI.

Art. 4º - A participação de entidade filantrópica ou sem fins lucrativos no Sistema Único de Saúde, mediante convênio, é considerada modalidade específica de serviço público, atribuindo-se a essas entidades a condição de parcerias dos Poderes Públicos na execução de ações e serviços de saúde.

Art. 5º - Em decorrência do disposto no Artigo 4º, a direção do Sistema Único de Saúde no Município fica autorizada a investir no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos serviços da entidade filantrópica ou sem fins lucrativos, por meio de convênios, antecipação de recursos através de sub-rogação de créditos provenientes de débitos vencidos do Sistema Único de Saúde, autorização de uso, permissão de uso, doação de bens móveis, equipamentos e material de consumo, visando a ampliação do atendimento à população e à melhoria do padrão de qualidade dos serviços, mediante obediência à Lei Orçamentária, aprovação no Conselho Municipal de Saúde e homologação do Chefe do Executivo.

Art. 6º - Do convênio de parceria constarão, além de outros de interesse próprio da esfera de governo, os seguintes elementos:

I - Utilização da capacidade instalada da entidade em favor da clientela universalizada, incluídos os equipamentos médico-hospitalares, de modo que a utilização desses equipamentos e da capacidade instalada para atender clientela particular, incluída a proveniente de convênios com entidades privadas, somente será permitida depois de esgotada a sua utilização em favor da clientela universalizada ou depois de garantida 70% (setenta por cento) dessa clientela;

II - Possibilidade, em decorrência da parceria estabelecida, de a direção do SUS praticar fiscalização permanente, requerer parecer de auditoria independente para exame de prestação de contas, balanço patrimonial e outros fatos econômico-financeiros ocorrentes na entidade, especialmente quando houver indícios de desvio de finalidade ou aplicação irregular de recursos; e

III - Obrigatoriedade de apresentação ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal de relatórios periódicos, no mínimo semestrais, de atividades que demonstrem, quantitativa e qualitativamente, o atendimento do objeto do convênio.

Art. 7º - Quando as disponibilidades dos serviços da Administração Pública direta, indireta e fundacional, e das entidades filantrópicas e entidades sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à

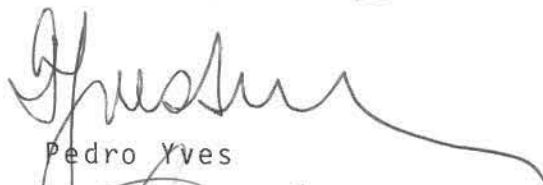
cont. da Lei nº 4189/92 - fls. 04.

população, a direção do Sistema Único de Saúde competente poderá recorrer aos serviços ofertados por profissionais autônomos e pessoas jurídicas de fins econômicos.

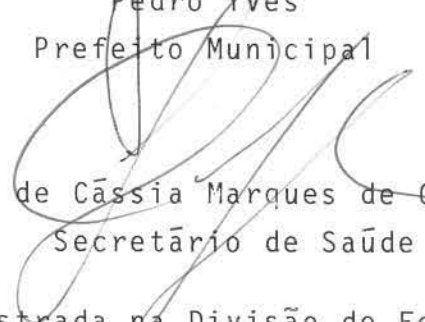
Parágrafo Único - A participação complementar de profissionais autônomos e pessoas jurídicas de fins econômicos, no Sistema Único de Saúde, será formalizada mediante contrato administrativo, celebrado com observância da legislação aplicável à aquisição de serviços pela Administração Pública.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
13 de maio de 1992.

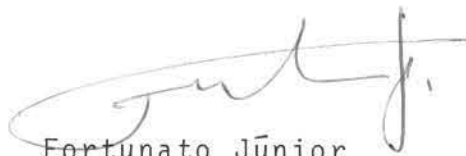


Pedro Yves
Prefeito Municipal



Gilson de Cássia Marques de Carvalho
Secretário de Saúde

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos treze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e dois.



Fortunato Júnior
Divisão de Formalização e Atos